



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, DE 2015 Emenda nº 24 – CE (Substitutivo)

Institui a política de incentivo ao mercado editorial e livreiro, regulamenta o preço de capa e políticas de descontos durante o primeiro ano de lançamentos editoriais comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui a política nacional de preço de capa para o livro, em todos os seus formatos, tendo por objetivos e diretrizes:

- I – fomentar o livro como bem cultural;
- II – garantir que sua oferta seja acessível ao grande público pelo estímulo à leitura, pluralidade de pontos de venda, bibliodiversidade de títulos e maior disponibilidade do bem em todo o território nacional;
- III – estabelecer a política de preço de capa do livro durante o lançamento, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização.

CAPÍTULO II

DA COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 2º Todo livro, sob edição nacional com International Standard Book Number (ISBN) brasileiro, receberá precificação única da editora.

Art. 3º A pessoa física ou jurídica que compuser, editar ou reeditar livros destinados à sua comercialização deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço sugerido de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa.

§ 1º A fixação do preço de capa será estabelecida para a unidade constituída pelo livro e, quando sua comercialização for agregada a outro item, será feita a discriminação dos preços individualizados com observância de todos os preceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 1º, a venda conjunta do livro com outro produto ou serviço será realizada observando-se o preço de capa do livro somado ao preço do produto ou serviço acessório.

§ 3º O preço de capa de cada obra constará de lista pública eletrônica, de emissão das editoras, servindo de referência para os livreiros e revendedores em todo território nacional.

§ 4º Sob pena de multa, a editora deverá manter os registros e controles necessários para comprovação do disposto no § 3º.

§ 5º A edição privada ou autônoma exigirá do autor a disponibilização eletrônica ao público de dados, informações e preço da obra ao consumidor final, em conformidade com esta Lei.

§ 6º O editor atribuirá, por sua rede de vendas ou distribuição, o catálogo ou lista de preços dos livros de seu fundo editorial.

§ 7º Será obrigação do editor a divulgação dos preços ao público de todo seu catálogo editorial disponível em sua unidade ou rede.

Art. 4º Com referência à precificação, as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, mas poderão ser comercializadas pela editora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram tais coleções.

Parágrafo único. As coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.

Art. 5º O preço de venda do livro ao consumidor final não poderá ser estabelecido abaixo de 90% (noventa por cento) do preço de capa definido pelo editor durante o período de 12 (doze) meses contados da data do lançamento.

§ 1º As modificações de preços de capa deverão ser comunicadas aos livreiros com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º As disposições de comercialização elencadas no caput deste artigo não se aplicam:

I – às vendas efetuadas diretamente por editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – às vendas efetuadas diretamente por editoras às bibliotecas públicas;

III – aos livros didáticos destinados aos alunos da educação básica.

Art. 6º Ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final após decorrido o prazo estabelecido no art. 5º, a contar do lançamento da obra.

Art. 7º O prazo de permanência do preço de capa do livro de edições subsequentes de obras, com ISBN novo, será reduzido para 6 (seis) meses.

Art. 8º Os prazos de permanência de preços de capa aludidos nos arts. 5º e 7º desta Lei serão contados a partir da data de início de comercialização do livro, desde que a editora a divulgue de modo a garantir a ciência inequívoca dos interessados, ou da data do depósito legal da respectiva edição ou reedição perante a Biblioteca Nacional.

Art. 9º Estão isentos da precificação prevista no caput do art. 2º:

- I – obras raras, antigas, usadas ou esgotadas;
- II – obras fora de catálogos das Editoras;
- III – obras destinadas a colecionadores, cuja edição seja limitada ao número máximo de 100 (cem) exemplares;
- IV – obras destinadas a instituições que possuam subsídio público;

CAPÍTULO III

DA INFRAÇÃO À LEI E PENALIDADES

Art. 10. Em caso de infração às disposições desta Lei, poderão ingressar com ações de cessação ou reparação para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes:

- I – editores;
- II – distribuidores;
- III – livreiros;
- IV – autores; e
- V – associações constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção do livro, a promoção da bibliodiversidade ou a difusão do hábito da leitura em território nacional.

Art. 11. Em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 10, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Na aplicação da pena prevista no caput, será levada em consideração:

- I – a gravidade da infração;
- II – a boa-fé do infrator;
- III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV – os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;
- V – a situação econômica do infrator;

VI – a reincidência;
 VII – a quantidade de títulos envolvidos na infração;
 VIII – a quantidade de exemplares comercializados em descumprimento a esta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados a título de multa terão destinação definida em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA PRESCRIÇÃO

Art. 12. Aplicam-se a esta Lei as disposições e os prazos previstos no Título IV do Livro III da Parte Geral da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Art. 14. Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003:

“Art. 13. Cabe à União, aos Estados e aos Municípios criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional, estadual e municipal, respectivamente:

.....” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente